



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 2.918/2024

RECURSO VOLUNTÁRIO: PROTOCOLO Nº 5.321/2024

RECORRENTE: TELSON LOPES DE ASSIS E OUTRA

RECORRIDA: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

RELATOR: CLAUDIA ANDRADE PACHECO DO COUTO

REVISOR: SERGIO F. DO NASCIMENTO

ASSUNTO: RECURSO CONTRA LANÇAMENTO DE ITBI

RELATÓRIO

Senhora Presidente, Procurador Fiscal e demais Conselheiros

Trata-se de **RECURSO VOLUNTÁRIO**, interposto por **TELSON LOPES DE ASSIS E OUTRA**, em face da decisão da Secretaria de Fazenda, ante ao valor apurado pelo Departamento da Divisão de ITBI, para recolhimento do DAM - ITBI referente aos imóveis apresentados pelo requerente;

Os presentes autos foram inaugurados a partir do requerimento datado de 08/12/2023, (Processo Administrativo nº 2.918/2024), por meio do qual o requerente solicita **expedição de guias de ITBI**, para os lotes 33 e 34, constantes dos pedidos 5517 e 5518, nos valores declarados de R\$25.000,00, para cada;

A peça inicial veio acompanhada de documentos com os quais o requerente tenciona demonstrar a procedência de suas alegações, vale dizer: Fotos; Declaração justificando o pedido; Procuração, RG e CPF, e as guias de ITBI ON LINE devidamente preenchidas;

Em atendimento a referida solicitação, o pedido foi encaminhado ao Departamento de Divisão de ITBI, que não concordando com os valores declarados, apurou outros valores superiores;

Ciente do *decisum*, o Requerente manteve a discordância, solicitando encaminhamento a Este Conselho de Recursos Fiscais, para reanálise do respectivo pedido.

É o relatório.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 2.918/2024

RECURSO VOLUNTÁRIO: PROTOCOLO Nº 5.321/2024

RECORRENTE: TELSON LOPES DE ASSIS E OUTRA

RECORRIDA: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

RELATOR: CLAUDIA ANDRADE PACHECO DO COUTO

REVISOR: SERGIO F. DO NASCIMENTO

ASSUNTO: RECURSO CONTRA LANÇAMENTO DE ITBI

VOTOS DOS RELATOR E REVISOR

O Recorrente **TELSON LOPES DE ASSIS E OUTRA**, ingressou com o Processo Recursal a este Conselho de Recursos Fiscais em 06/03/2024 (Protocolo 5.321/2024), portanto **intempestivamente**, já que a ciência foi dada em 02/02/2024, como se vê do Despacho 2 do Protocolo 28.828/2023 e o Requerente tinha 20 (vinte) dias para interpor o Recurso a este Conselho;

O regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, dispõe que o prazo para interposição de Recurso a este Conselho é de 20 dias. Vejamos o dispositivo abaixo colacionado:

Art.37. Das decisões de primeira instância proferidas em litígios fiscais é assegurado o direito de recurso para o Conselho, na conformidade da legislação vigente.

Art.38. Para a interposição de recursos ao Conselho de Recursos Fiscais terá a parte interessada o prazo de 20 (vinte) dias, a partir da data em que tenha ciência da decisão ou lançamento recorrido, quer pela publicação do respectivo despacho no Órgão oficial ou de notificação pessoal, com recibo passado, o qual será certificado ou anexado no corpo do processo

Art.39. Os recursos voluntários serão interpostos no prazo de 20(vinte) dias contados da data em que a parte interessada tiver ciência da decisão que lhe for desfavorável.

E, ainda: diz a Legislação, abaixo sobre o prazo de recurso.

Legislação Municipal

Lei nº 977/79

TÍTULO V - DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

"Seção VIII - da Consulta

Art. 298. Da decisão do diretor do Departamento de Fazenda, no processo de consulta, será dada ciência ao contribuinte, que terá o prazo de vinte (20) dias para dotar a solução dada, ou dela recorrer para o Conselho de Recursos Fiscais, recurso esse sem efeito suspensivo.

CAPÍTULO II - DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

ART. 299. Os processos fiscais serão decididos, em primeira instância, pelo diretor do Departamento de Fazenda, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, ressalvado o disposto no artigo 296.

CAPÍTULO III - DA DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 304. O Recurso voluntário, será interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contra decisão que impuser ou reconhecer obrigação tributária principal ou acessória, inclusive quando da aplicação de multas.

§ 1º. O prazo será contado a partir da ciência ou intimação da decisão, pelo autuado, reclamante, consulente ou requerente.

ANTE O EXPOSTO, para que o referido recurso produza o efeito de devolver ao órgão *ad quem* o exame da matéria impugnada é imprescindível que estejam preenchidos certos pressupostos de admissibilidade.

Depreende-se dos autos que não foi observado um dos pressupostos objetivos, qual seja: a **tempestividade**. O presente recurso fora interposto a destempo e, por isso, a via recursal sob análise sequer merece ser conhecida. Senão vejamos.

É cediço que, por determinação legal, o prazo de interposição do recurso é de 20 (vinte) dias, cujo início conta-se a partir data da ciência das partes sobre o teor da decisão, tal como observado no artigo 298, do Código Tributário Municipal - Lei Municipal nº 977/79;

Verificou-se que a parte tomou ciência, no processo administrativo nº 2.918/2024, em 02/02/2024 (Despacho 2 do Protocolo 28.828/2023), tendo, portanto, até o dia 26/02/2024, para interposição do mencionado recurso, o que não se verificou no caso em tela.

Note-se que a petição do Recorrente foi protocolada através do nº 5.321/2024, na data de 06/03/2024, **portanto 09 (nove) dias** após o lapso previsto em lei.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Importante ressaltar, por oportuno, que tal prazo é peremptório, ou seja, não admite prorrogação, além de que, constatou-se não haver qualquer causa superveniente que obstaculizasse o andamento normal do prazo.

Cabe aqui o aforismo latino "**Dormientibus non succurrit jus**", ou seja, o direito não socorre aos que sobre ele dormem.

Pelo exposto, ante a manifesta intempestividade, não conhecemos do presente Recurso interposto contra decisão proferida no processo administrativo nº 2.918/2024 e o fazemos com supedâneo no artigo 298, da Lei Municipal nº 977/79.

Dê ciência a Recorrente

Teresópolis, 17 de abril de 2024.

Claudia Andrade P. do Couto
Conselheiro Relator

Sergio F. do Nascimento
Conselheiro Revisor



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Processo Administrativo nº **2918/2024**
Recorrente: **ROSA MARIA DUMARD**
Representante: **ROSANE CANTO MARQUES**
Recorrida: **Fazenda Municipal**
Assunto: **Recurso contra lançamenbto de ITBI**

ACÓRDÃO

Os membros do Conselho de Recursos Fiscais Decidem, por unanimidade de votos, pelo exposto, ante a manifesta intempestividade, não conhecer do presente Recurso interposto contra a decisão proferida no Protocolo 28828/2023, e o fazendo com supedâneo no art. 298 da Lei Municipal nº 977/79.

Sala das Sessões, 02 de maio de 2024.

Maria da Conceição Tavares Ramos
Presidente

Claudia A. Pacheco do Couto
Conselheira Relatora